



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 23 de Agosto de 2010, foi prorrogada à favor da Rovuma resources, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 3645L,

válida até 13 de Agosto de 2015, para chumbo, cobre, estanho, ouro, platina, prata e zinco, no distrito de Balama, província da Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	13° 13' 45.00''	38° 43' 45.00''
2	13° 13' 45.00''	38° 47' 30.00''
3	13° 16' 00.00''	38° 47' 30.00''
4	13° 16' 00.00''	38° 43' 45.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 27 de Agosto de 2010. —
O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Sociedade de Turismo Triunfo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e quatro de Novembro de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e dezanove a folhas cento e vinte e quatro do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e nove, traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, os sócios Mohamed Rafic, Momed Kalid Ayoob e Omar Faruk Ayoob procederam ao aumento do capital social de trezentos mil meticais, para cinquenta e sete milhões e trezentos mil meticais, através de suprimentos dos sócios à sociedade e da transferência da conta suprimentos para a conta capital, conforme o balancete e relatório de confirmação dos suprimentos com reporte a trinta de Setembro de dois mil e dez.

Que os sócios dividiram as suas quotas em duas novas quotas desiguais cada uma,

reservando cada sócio uma quota para si próprio, e cedendo outra ao senhor Saleem Ahmed Abdul Karim, do seguinte modo:

Divisão e cedência da quota que o sócio Mohamed Rafic passou a deter no valor de vinte e oito milhões seiscentos e cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social em duas novas quotas desiguais, nos valores de onze milhões quatrocentos e sessenta mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, a qual reservou para si, e outra no valor de dezassete milhões cento e noventa mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, que cedeu a favor do senhor Saleem Ahmed Abdul Karim pelo seu valor nominal, com todos os direitos, obrigações e suprimentos que lhe são inerentes;

Divisão e cedência da quota que o sócio Momed Kalid Ayoob passou a deter no valor de catorze milhões trezentos e vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, em duas novas quotas desiguais, uma no valor de onze milhões quatrocentos e sessenta mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, a qual reservou para si, e outra no valor

de dois milhões oitocentos e sessenta e cinco mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, que cede ao supra identificado cessionário, pelo seu valor nominal e com todos os direitos, obrigações e suprimentos que lhe são inerentes;

Divisão e cedência da quota que o sócio Omar Faruk Ayoob passou a deter no valor de catorze milhões trezentos e vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, em duas novas quotas desiguais, uma no valor de onze milhões quatrocentos e sessenta mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, a qual reservou para si, e outra no valor de dois milhões oitocentos e sessenta e cinco mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, que cedeu igualmente ao supra identificado cessionário, pelo seu valor nominal, com todos os correspondentes direitos, obrigações e suprimentos inerentes à aludida quota;

Que esta cessão de quotas é feita com todos os correspondentes direitos e obrigações inerentes às quotas cedidas e são feitas pelos

seus valores nominais, que os cedentes já receberam do cessionário, pelo que conferem à este plena quitação.

Pelo novo sócio Saleem Ahmed Abdul Karim foi dito que aceita cedência de quotas, bem como a quitação do preço nos termos exarados, e que unifica as quotas que lhe são cedidas em uma única quota no valor de vinte e dois milhões novecentos e vinte mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social.

Que, ainda, pela presente escritura pública, os senhores Saleem Ahmed Abdul Karim, Mohamed Rafic, Momed Kalid Ayoob e Omar Faruk Ayoob são nomeados para o cargo de administradores da sociedade, dispensados de caução, bastando assinatura de qualquer deles para obrigar a sociedade na prossecução do seu objecto social.

Que em consequência do aumento de capital, da cessão de quotas e entrada de novo sócio aqui verificados, e por esta mesma escritura pública, alteraram-se os artigos quarto e quinto do pacto social, que passam a ter as seguintes novas redacções:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta e sete milhões e trezentos mil meticais.

Dois) As quotas são distribuídas da seguinte forma:

- a) Saleem Ahmed Abdul Karim, titular de uma quota no valor de vinte e dois milhões novecentos e vinte mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social;
- b) Mohamed Rafic, titular de uma quota no valor de onze milhões quatrocentos e sessenta mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social;
- c) Momed Khalid Ayoob, titular de uma quota no valor de onze milhões quatrocentos e sessenta mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social;
- d) Omar Faruk Ayoob, titular de uma quota no valor de onze milhões quatrocentos e sessenta mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Gerência e administração da sociedade

Um) A sociedade é representada e administrada pelos senhores Saleem Ahmed Abdul Karim, Mohamed Rafic, Momed Kalid Ayoob e Omar Faruk Ayoob,

que são desde já nomeados administradores, os quais são dispensados de prestar caução, bastando a assinatura de qualquer deles para obrigar a sociedade.

Dois) Mesma redacção.

Três) Mesma redacção.

Quatro) Mesma redacção.

Cinco) Mesma redacção.

Seis) Mesma redacção.

Sete) Mesma redacção.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, um de Dezembro de dois mil e dez. —
O Ajudante, *Ilegível*.

M&H – Construções Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100190184 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial por Michael John Hutcheson.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos constantes no documento complementar em anexo.

ARTIGO PRIMEIRO

M&H – Construções Sociedade Unipessoal, Limitada é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Inhambane, no Bairro Josina Machel-Praia do Tofo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando for os sócios o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a assembleia geral transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo:

- a) Construção civil;
- b) Exploração de empreendimentos turísticos, hoteleiros tais como:

Empreendimento residenciais, restaurante e bar, mergulho e natação, pesca desportiva e similares.

- c) Comércio, importação e exportação, prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde a uma quotas que representa cem por cento do capital social, subscrita pelo sócio Michael John Hutcheson, solteiro, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 466383437, emitido na República da África do Sul aos vinte e seis de Fevereiro de dois mil e sete e válido até vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e dezassete.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nas condições que forem definidas por decisão unânime dos sócios tomada em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) À sociedade fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano, para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberação sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente, sempre que tal for necessário.

ARTIGO OITAVO

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida por Michael John Hutcheson, podendo, no entanto, contratar uma pessoa para gerir e administrar a sociedade ou um dos sócios a ser nomeado pela assembleia geral.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, dispondendo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO NONO

a sociedade obriga-se pela assinatura de um dos dois sócios.

ARTIGO DÉCIMO

O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser permitido, nos termos da lei

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados por lei ou por deliberação unânime dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo o que for omissos nos presentes estatutos regularão as disposições da legislação aplicável

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte e cinco de Novembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Mozview Technologies, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Novembro de dois mil e dez, lavrada de folhas uma a sete do livro de notas para escrituras diversas número cento e onze traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Batça Amade Mussa, técnica superior dos registos e notariado N1, conservadora com funções notariais, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Stélio Klésio Adriano Moiane e Luís da Conceição Fortunato, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Mozview Technologies, Limitada e tem a sua sede na cidade da Matola, província do Maputo, e por deliberação da assembleia geral, poderá transferir a sua sede abrir ou encerrar sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação, onde achar conveniente para o bom desenvolvimento da sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) Prestação de serviços na área de informática;

- a) Montagem de redes de computadores;
- b) Assistência técnica;
- c) Reparação de computadores;
- d) Instalação de *software*;
- e) Desenvolvimento aplicação (*Web e desktop*).

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades desde que a assembleia geral assim o delibere e que para tal se encontrem devidamente autorizadas pelas entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Associação e participação

Por simples deliberação da assembleia geral, a sociedade pode associar-se com outra sociedade ou empresa, agrupamento de empresas ou consórcios sob qualquer forma em direitos permitidos, e constituir-se em empresas mistas, participações sociais em quaisquer sociedades.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, dividido em duas quotas iguais no valor nominal de dez mil metcais, representativo de cinquenta por cento do capital social por cada e pertencente aos sócios, Stélio Klésio Adriano Moiane e Luís da Conceição Fortunato, respectivamente.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, nos termos deliberados pela assembleia geral que fixará o juro e condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) São livres a divisão e cessão total de quotas entre sócios.

Dois) A divisão e cessão, quando feitas a terceiros, dependem do consentimento dado em assembleia geral por maioria qualificada, sendo que os sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo preferirão nessa divisão e ou cessão.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização

Um) A sociedade pode amortizar as quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo entre sociedade e o titular da quota;
- b) Por falência ou insolvência do seu titular, arresto, arrolamento, penhora, venda, adjudicação parcial

ou por qualquer forma apreendida em processo administrativo, judicial ou fiscal;

- c) Por violação grave e provada dos deveres sociais pelo titular da quota ou em caso de provada conduta lesiva dos interesses da sociedade.

Dois) A deliberação de amortização nos casos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior é tomada em assembleia geral por maioria simples.

Três) A amortização será realizada conforme deliberado em assembleia geral e seu valor determinado pelo último balanço aprovado.

ARTIGO OITAVO

Gerência

A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, será feita por um gerente eleito em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Forma de obrigar a sociedade

Compete ao gerente:

- a) Gerir os negócios sociais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele;
- c) Constituir mandatários ou procuradores da sociedade para prática de certos actos, definidos em extensão dos respectivos poderes;
- d) Exercer todos os poderes que a lei e os presentes estatutos lhe conferem;
- e) Adquirir, vender ou alienar por outras formas, bens ou direitos, móveis ou imóveis, tomar de arrendamento quaisquer garantias em benefícios de terceiros, desde que tal seja exigido pelos interesses da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

São dispensadas as reuniões da assembleia geral, quando os sócios acordem por escrito na deliberação em que por esta forma se delibere, salvo quando se tratar de deliberações que importa modificações ao contrato social ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Distribuição de resultados

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultados será fechado com a data trinta e um de Dezembro, sendo submetido à aprovação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos pelo menos cinco por cento, para fundo de reserva legal e outras deduções que a assembleia geral decida.

Três) A parte restante dos lucros serão, conforme deliberação assembleia geral, repartida entre os sócios na proporção das quotas a título de dividendo, ou afectadas a quaisquer reservas gerais ou especiais criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, devendo-se á liquidação como então os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Fiscalização

A fiscalização dos negócios sociais será exercida directamente pelos sócios nos termos do parágrafo primeiro do artigo trigésimo quarto da lei das sociedades por quotas, podendo estes mandar um ou mais auditores para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Normas subsidiárias

Em tudo o que for omissos serão aplicáveis as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola. — O Técnico, *Ilegível*.

Macro Video (Moç), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100188767, uma sociedade denominada Macro Video (Moç), Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Jinghua Zhao, solteiro, natural da China, residente em Maputo, Bairro de Alto Maé, portador do Passaporte n.º G20523546, emitido em seis de Março de dois mil e oito, pelo Arquivo de Identificação da China;

Wang Xianwei, solteiro, natural da China, residente em Maputo, Bairro de Alto Maé, na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º G39260018, emitido em vinte e dois de Janeiro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação da China.

O presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Macro Video (Moç), Limitada e tem a sua sede na Avenida Josina Machel, número mil e trinta e um, na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por um tempo indeterminado, contando o início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivo)

Um) A sociedade tem por objectivo:

- a) Venda de material electrónico e sistema CCTV;
- b) Prestação de serviço de sistema CCTV;
- c) Comércio a grosso e a retalho com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, complementares ou subsidiárias da sua actividade principal desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil metcais, dividido pelos sócios Jinghua Zhao oitenta mil metcais, correspondente a oitenta por cento do capital e Wang Xianwei, com o valor de vinte mil metcais, correspondente a vinte por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando este de direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender gozando o novo sócio de direitos correspondente a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

A administração e a gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo fora dele, activa ou passivamente serão exercidas pelos sócios Jinghua Zhao e Wang Xianwei.

ARTIGO OITAVO

(Balanço)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas fechar-se-ão em trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação dos sócios.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

Todos os casos omissos pelo presente contrato e outras disposições, serão regulamentados pelo regulamento interno a ser aprovado em assembleia geral.

Maputo, dezoito de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

MA&S – Advocacia, Consultoria e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação de sociedade MA&S-Advocacia, Consultoria e Serviços, Limitada, constituída e matriculada sob o número oito mil seiscentos e doze a folhas cento e vinte e duas do livro C traço treze, entre Vicente Aniceto Manjate, solteiro, maior, natural de Xai-Xai, Gaza, Abílio José Francisco Gimo, solteiro, maior, natural de Mossurize, Manica, Sidónio dos Anjos Manuel, casado, natural de Ribáuè, Nampula, conforme os estatutos elaborados nos termos do artigo um do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis, de vinte e três de Agosto, as cláusulas que se seguem:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e duração

A sociedade adopta a denominação de Manjate, Abílio e Sidónio – Advocacia, Consultoria e Serviços, Limitada, ou abreviadamente, MA&S – Advocacia, Consultoria e Serviços, Limitada, constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, podendo ser transferida para outra cidade bem como abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando os sócios acharem necessário.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de todas actividades do foro jurídico, económico, financeiro e social, incluindo, entre outras, as seguintes:

- a) Exercício de advocacia;
- b) Prestação de serviços de assessoria e consultoria na área jurídica, económica financeira e social;
- c) Prestação de serviços de formação e treinamento de entidades e/ou técnicos na área jurídica, económica, financeira e social;
- d) Prestação de serviços na área de intermediação imobiliária;
- e) Prestação de serviços na área de representação de marcas;
- f) Prestação de serviços na área de registo de marcas, patentes e agenciamento da propriedade intelectual.

Dois) A sociedade poderá, ainda, mediante deliberação dos sócios, exercer actividades conexas e/ou subsidiárias com o seu objecto social desde que devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades ou com elas associar-se, independentemente do seu objecto social e forma.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de trinta mil meticais, e corresponde à soma de três quotas assim discriminadas:

- a) Uma quota de trinta e cinco por cento do capital social, correspondente ao valor nominal de dez mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Vicente Aniceto Manjate;
- b) Uma quota de trinta e cinco por cento do capital social, correspondente ao valor nominal de dez mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Abílio José Francisco Gimo;
- c) Uma quota de trinta por cento do capital social, correspondente ao valor nominal de dez mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Sidónio dos Anjos Manuel.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções do capital social, serão os mesmos rateados pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) Caso não seja possível obter fundos, que a sociedade necessite, através de financiamento de terceiros, a assembleia geral poderá deliberar que os sócios efectuem suprimentos de que a sociedade carecer, em termos e condições determinados e fixará os juros e as condições de reembolso.

Três) Os suprimentos feitos pelos sócios à sociedade serão efectuados de acordo com a proporção do capital detido, salvo quando outra forma for deliberada.

Quatro) Os suprimentos acima referidos constarão de acordo reduzido a escrito, devendo constar, obrigatoriamente, a possibilidade de conversão do suprimento em entrada de capital, sem embargo das disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, mas para terceiros, a decisão carece de consentimento escrito da sociedade.

Dois) A sociedade e os sócios não cedentes gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com direito de acrescer entre si.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer o uso do direito de preferência, o sócio cedente poderá livremente vender a sua quota fora da sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

Convocação e reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação, modificação do balanço e contas do exercício findo, orçamento do ano ou período subsequente e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo gerente,

ou pelos sócios que representem cinquenta e um por cento do capital social subscrito, por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigida a todos os sócios, com antecedência mínima de quinze dias, que poderá ser reduzida para cinco dias para as sessões extraordinárias.

Três) A assembleia reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local, quando as circunstâncias o aconselharem.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta reconhecida notarialmente para esse fim dirigida ao presidente da assembleia geral.

Cinco) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou, devidamente representados, pelo menos, sessenta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO OITAVO

Votos

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos que a lei ou estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) São dispensadas as formalidades da assembleia geral, quando os sócios concordem, por escrito, que ela delibere, considerando-se válidas as deliberações tomadas, desde que tais deliberações não impliquem alterações do pacto social, dissolução da sociedade, cessão e divisão de quotas, casos em que se observará o estatuído na lei.

ARTIGO NONO

Competências

Para além de outros actos que a lei determine, dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos:

- a) Alteração do objecto social;
- b) Admissão de novos sócios;
- c) Aprovação das propostas da comissão de remunerações para salários e honorários dos membros dos órgãos sociais;
- d) Aprovação dos princípios de política financeira da sociedade, criação e alocação de lucros e reservas e sua utilização, constituição de provisões, distribuição de dividendos e ainda a aprovação de princípios contabilísticos, sem prejuízo das normas legais aplicáveis sobre estas matérias;
- e) Emissão de garantias, fianças, avais ou assumpção de responsabilidade por danos para além das que se mostrarem necessárias no decurso da gestão corrente do negócio ou de montante superior ao que venha a ser fixado pela assembleia geral;

- f) Contração de empréstimos, incluindo os seus termos e condições;
- g) Cessão, transferência, venda ou outras formas de alienação do negócio da sociedade;
- h) Criação e encerramento de quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social e afiliação em outras sociedades e/ou fusão;
- i) Liquidação e dissolução da sociedade;
- j) Decisão de iniciar ou entrar em acordo para resolver qualquer disputa ou procedimentos com qualquer terceira parte no que respeita a assuntos que tenham impacto substancial na actividade da sociedade.
- k) A eleição e exoneração do administrador;
- l) A alteração do contrato de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Administração

Um) A sociedade é administrada e gerida por um administrador a eleger pela assembleia geral, por um mandato de dois anos, o qual poderá ou não ser dispensado de caução, podendo o não ser sócio e podendo ou não ser reeleito.

Dois) Compete ao administrador a representação da sociedade em todos os seus actos e, passivamente, em juízo e fora dele, na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes consentidos para a prossecução e realização do objecto social, designadamente, quanto ao exercício de gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Fora dos casos de mero expediente, a sociedade obriga-se validamente pela assinatura do administrador, que poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes por meio de uma procuração.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e distribuição de lucros

Um) O exercício social correspondente ao ano civil e o balanço de fecho de contas de resultados será encerrado com a data de referência de trinta e um de Dezembro de cada ano, e será submetido à aprovação da assembleia geral.

Dois) Do lucro líquido apurado em cada balanço, cinco por cento serão levados para a conta destinada ao fundo de reserva legal, trinta por cento serão levados para o que vier a ser deliberado pela assembleia geral e, sessenta e cinco por cento serão repartidos entre os sócios na proporção das suas quotas, a título de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se por vontade dos sócios e/ou nos casos e termos estabelecidos por lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Litígios

Em caso de litígios, a sociedade obriga-se a seguir, necessária e sucessivamente, os seguintes trâmites:

- a) Resolução amigável do conflito em reunião da assembleia geral;
- b) Nomeação de uma comissão conciliatória para a resolução do diferendo pela assembleia geral;
- c) Submissão às instâncias judiciais competentes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Todos casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos da Beira, dez de Agosto de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

COMEQ, Limitada

RECTIFICAÇÃO

Certifico, para efeitos de publicação, que por extracto, de vinte e seis de Maio de dois mil e dez, publicado no *Boletim da República*, número vinte e nove, terceira série, de vinte e um de Julho de dois mil e dez, foi publicada uma divisão e cedência de quotas da Comeq, Limitada, cuja consta que a escritura é do dia quatro de Maio de dois mil e nove.

Rectifica-se àquela redacção para passar a ler-se que a escritura é do dia quatro de Maio de dois mil e dez.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, doze de Novembro de dois mil e dez. — A Técnica, *Ilegível*.

Mirage Trade & Export, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de doze de Outubro de dois mil e dez, lavrada de folhas setenta e oito a oitenta e duas do livro de notas para escrituras

diversas número duzentos e noventa e seis traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, procedeu se na sociedade em epígrafe, mudança de denominação, cessão de quotas, entrada de novos sócios e aumento de capital social, em que a sócia Collen Gayle Van Der cede a totalidade da sua quota no valor nominal de seis mil e seiscentos e cinquenta meticais, correspondente a vinte e dois vírgula cinco por cento do capital social a favor do senhor Pieter Van Der Merwe, que entra para sociedade como novo.

Que a sócia Collen Gayle Van Der, aparta-se da sociedade e na nada tem a haver dela.

Que ainda os sócios Dimitrus Yannakakis, António Sérgio Cheman e Rosemina Nurali, deliberam a mudança de denominação de Mirage Trade & Export, Limitada para Mirage, Limitada.

E ainda elevam o capital social de trinta mil meticais para seis milhões de meticais, tendo-se verificado um aumento de cinco milhões e novecentos e setenta mil meticais, este aumento é feito em dinheiro na proporção das quotas dos sócios.

Assim, em consequência da mudança de denominação, cessão de quotas, entrada de novos sócios e aumento de capital social são alterados os artigos primeiro e quarto dos estatutos da sociedade, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Mirage, Limitada, e tem a sua sede na Avenida das FPLM, número mil duzentos e oitenta seis eM, Maputo.

Dois)

Três)

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de seis milhões de meticais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota de dois milhões e setecentos mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Dimitrius Yannakakis;
- b) Uma quota de um milhão e trezentos e cinquenta mil meticais, correspondente a vinte e dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Rosemina Nurali;
- c) Uma quota de um milhão e trezentos e cinquenta mil

meticais, correspondente a vinte e dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Pieter Van Der Merwe;

d) Uma quota de seiscentos mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio António Sérgio Cheman.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Outubro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

Ilídio Macia – Advogado - Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por documento particular de trinta de Novembro de dois mil e dez no Primeiro Cartório Notarial de Maputo, foi constituída, nos termos do artigo noventa do Decreto- Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e do artigo primeiro do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis de vinte e três de Agosto, uma sociedade unipessoal por quotas pelo senhor Ilídio Sérgio Macia, sócio único, que se regerá pelos seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Ilídio Macia - Advogado - Sociedade Unipessoal, Limitada, e constitui-se como sociedade comercial sob a forma de sociedade por quotas com um único sócio, tendo a sua sede social na Rua da Resistência número duzentos e cinco, terceiro andar, na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da administração, transferir a sua sede para qualquer parte do país ou af abrir delegações.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

Dois) O seu início conta-se a partir da data do respectivo registo na Conservatória das Entidades Legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de consultoria, assessoria jurídica, mandato judicial bem como todos aqueles situados no âmbito da propriedade intelectual.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades subsidiárias ou conexas ao objecto principal, desde que obtenha para tal as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, totalmente detido pelo sócio único, o senhor Ilídio Sérgio Macia.

ARTIGO QUINTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade é administrada por um administrador cujo mandato, com a duração de quatro anos, poderá ser renovado.

Dois) É desde já designado administrador o sócio único, o senhor Ilídio Sérgio Macia.

Três) O administrador está dispensado de caução.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) Compete ao administrador representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social.

Dois) O administrador pode constituir mandatários.

Três) A sociedade fica obrigada pela simples assinatura do administrador, ou dos mandatários a quem aquele tenha conferido poderes para tal.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO SÉTIMO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na Lei.

Dois) Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte de Dezembro, e por demais legislação aplicável.

Maputo, trinta de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Cial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Agosto do ano dois mil e dez, lavrada de folhas setenta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número

C traço vinte dois deste Cartório Notarial a cargo do Notário Sérgio João Soares Pinto, licenciado em Direito, foi celebrada uma escritura de cessão de quotas e alteração parcial do pacto social da sociedade Cial, Limitada, na qual o sócio Mohamed Shahid Momade Sidique, divide a sua quota de cem mil meticais em duas novas quotas de cinquenta mil meticais cada uma e cede aos sócios Arlindo Gaspar Gerardo e Manuel Brito Ribeiro respectivamente. Face a esta cessão o sócio Mohamed Shahid Momade Sidique sai da sociedade e pela mesma escritura os sócios alteram a redacção dos artigos segundo, quinto e sexto do pacto social, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

Objecto e duração

A sociedade tem por objecto a destilação e fabrico de bebidas alcoólicas e não alcoólicas e ainda o engarrafamento das mesmas, comercialização de produtos alimentares, importação e exportação, comércio por grosso de produtos agro-industriais e químicos consumíveis em actividades agrárias e de indústria no mercado nacional e todo o tipo de produtos com ele relacionados tais como, essências, sementes, adubos e fertilizantes na sua mais vasta e variada gama, destinados ao mercado de consumo e abastecimento alimentar e agro industrial, interno e externo assim como dedicar-se a qualquer outro ramo comercial ou de representação comercial, similar, conexo ou subsidiário das actividades descritas no presente objecto que no futuro resolva explorar e para o qual seja autorizada.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de trezentos mil meticais correspondente à soma de duas quotas iguais de cento e cinquenta mil meticais cada uma, equivalente a cinquenta por cento do capital social cada uma, pertencentes aos sócios Manuel Brito Ribeiro e Arlindo Gaspar Gerardo respectivamente.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração da sociedade pertence ao sócio Manuel Brito Ribeiro, que desde já é nomeado administrador, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos actos e contratos.

Dois) A administração representará activa e passivamente a sociedade em juízo ou fora dele.

Está conforme

Cartório Notarial de Nampula, nove de Agosto de dois mil e dez. — O Notário, *Ilegível*.

Cetelnet Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100188732 uma sociedade denominada Cetelnet Moçambique Limitada.

Aos dezasseis de Novembro de dois mil e dez, compareceram na Rua da Frente de Libertação de Moçambique (ex-Rua Pereira do Lago), número duzentos e vinte e quatro, em Maputo:

Primeiro: Francisco Lopez Gomez, natural de Espanha, solteiro, maior, residente em Espanha, em Madrid, c/Joaquim Maria Lopez, vinte e nove (2-A), portador do Passaporte n.º AAA948782 R, emitido em treze Janeiro dois mil e dez pelo DGP Espanha;

Segunda: Maria Fernanda Rocha Lopes, natural de Moçambique, solteira, maior, residente em Maputo, na Rua da Frente de Libertação de Moçambique, número duzentos e vinte e quatro, portadora do DIRE-Documento para Identificação e Residência de Estrangeiros n.º 01932 (Autorização Residência Permanente n.º 06205199), emitido em dezassete Julho dois mil e seis, pelos Serviços de Migração de Maputo.

Disseram os contrantes identificados supra que entre si constituem pelo presente documento particular uma sociedade comercial sob a forma de sociedade por quotas, com as seguintes principais características:

- Um) Firma: Cetelnet Moçambique, Limitada.
- Dois) Objecto social: Importação, exportação e fornecimento de bens e serviços para infra-estruturas de telecomunicações.
- Três) Sede social (provisória): Rua da Frente de Libertação de Moçambique, número duzentos e vinte e quatro, Maputo.
- Quatro) Capital social: Vinte mil metcais, integralmente realizado em dinheiro.
- Cinco) Distribuição das participações sociais:
- Seis) O capital social encontra-se distribuído por duas quotas, assim distribuídas:
 - a) Uma do valor nominal de dezoito mil metcais, detida pelo sócio Francisco Lopez Gomez;
 - b) Outra do valor nominal de dois mil metcais, detida pela sócia Maria Fernanda Rocha Lopes.
- Sete) Administração: A sociedade é administrada, gerida e representada pelos seus administradores. Até deliberação da assembleia geral em contrário é administrador único o senhor Francisco Lopez Gomez.

Oito) Forma de obrigar. A sociedade obriga-se com a assinatura do administrador único.

Mais disseram os contraentes que a sociedade ora constituída se rege pelo contrato de sociedade anexo ao presente e que dele faz parte integrante, cujo conteúdo declaram conhecer perfeitamente e corresponder à sua vontade, pelo que e em testemunho disso, o vão também assinar.

Maputo, dezasseis de Novembro de dois mil e dez.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação Cetelnet Moçambique, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração do contrato social.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Rua da Frente de Libertação de Moçambique, número duzentos e vinte e quatro.

Dois) O conselho de administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação, quer no estrangeiro, quer no território nacional, devendo notificar os sócios, por escrito e no prazo de oito dias, dessa alteração.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal, importação, exportação e fornecimento de bens e serviços para infra-estruturas de telecomunicações.

Dois) A sociedade poderá ainda ter por objecto social, outras actividades conexas ou não ao objecto principal, desde que os sócios assim o deliberem.

Três) A sociedade poderá ainda participar no capital social de outras sociedades bem como associar-se, em consórcio ou por qualquer outra forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para o desenvolvimento de projectos e desenvolvimento económico ou social.

CAPÍTULO II

Do capital social e das quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de vinte mil metcais, e encontra-se dividido em duas quotas, sendo uma do valor nominal de dezoito mil metcais, correspondente

a noventa por cento do capital social, detida pelo sócio Francisco Lopez Gomez, e outra no valor nominal de dois mil metcais, correspondente a dez por cento do capital social, detida pela sócia Maria Fernanda Rocha Lopes.

Dois) O capital social está realizado em dinheiro, em setenta por cento, devendo os remanescentes trinta por cento ser pagos no prazo de um ano após a data de celebração do presente contrato.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros, depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas, e com direito de acrescer entre si.

Quatro) O sócio que pretende transmitir a sua quota a terceiros, estranhos à sociedade, deverá comunicar, por escrito, aos sócios não cedentes a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos da venda.

Cinco) Cada sócio não cedente, dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data de recepção da comunicação do sócio cedente para exercer, por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Seis) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da recepção da última resposta, sob pena de caducidade, quer do consentimento dado pela sociedade, quer da resposta dada pelos sócios não cedentes ao exercício do direito de preferência.

Sete) A transmissão de quotas, sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar as quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio e ainda nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Em caso de falência ou dissolução, caso o sócio seja pessoa colectiva;
- c) Em caso de morte ou divórcio, caso o sócio seja pessoa singular;
- d) Caso o titular da quota pratique actos que estejam em concorrência com a actividade da sociedade, ou pratique qualquer outro acto de natureza cível

ou criminal que prejudique ou seja susceptível de prejudicar a sociedade;

e) Em caso de violação do estatuído no artigo quinto do pacto social, no tocante a cessão de quotas a estranhos à sociedade;

f) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer motivo apreendida, deixando de estar na livre disponibilidade do respectivo titular.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital social e só pode deliberar amortizar quotas se, à data da deliberação, a sua situação líquida não tornar por efeito da amortização, inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Se a sociedade tiver direito de amortizar a quota, pode em vez disso, adquiri-la ou fazer adquirir por sócio ou por terceiro. No caso de a sociedade adquirir a quota amortizada, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na titularidade da sociedade.

Quatro) O preço da amortização da quota será o que resultar da avaliação realizada por auditor de contas independente da sociedade, sendo o preço apurado pago em doze prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

CAPÍTULO III

Das prestações suplementares de capital e suprimentos

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o delibere, até ao limite de dez vezes o valor do capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros, e só serão reembolsáveis aos sócios desde que efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro, quer para titular o diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

(Órgãos sociais)

Um) Os órgãos sociais são a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

Dois) Os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral, de entre sócios ou não, por mandatos de três anos, podendo ser eleitos uma ou mais vezes.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecerão no exercício até à eleição dos respectivos substitutos.

Quatro) No caso de falecimento de um membro de um órgão social, será o mesmo substituído, temporariamente, por cooptação dos restantes membros do órgão social em questão, o qual exercerá as funções até que ao termo do mandato que estiver em curso ou até que a assembleia geral eleja um novo substituto.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios.

Dois) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.

Três) Nas faltas e impedimentos do presidente e/ou do secretário, poderá a assembleia geral eleger um vice-presidente e/ou um segundo secretário, que exercerão tais funções até que cesse a falta ou o impedimento.

Quatro) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral, para além de convocar a mesma, verificar da regularidade dos mandatos e orientar, dirigir e conduzir os trabalhos. Compete ao secretário assistir o presidente e ainda tomar notas das ocorrências e minutar as respectivas actas.

ARTIGO DÉCIMO

(Convocação)

Um) A convocação da assembleia geral será feita por carta registada com aviso de recepção enviada, com a antecedência mínima de quinze dias, a cada um dos sócios e mediante anúncios publicados nos jornais locais.

Dois) A assembleia geral pode ainda ser convocada por qualquer administrador, ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital social, com observância da formalidade de convocação constante do numero anterior.

Três) A assembleia geral poderá também reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória, se todos os sócios estiverem presentes ou representados, e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano e

extraordinariamente sempre que para tal for convocada nos termos dos números dois e três do artigo anterior.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e em condições de validamente deliberar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados accionistas titulares de pelo menos setenta e cinco por cento do capital social com direito de voto.

Três) Em segunda convocação, a assembleia geral poderá validamente deliberar seja qual for o número de sócios com direito de voto presentes ou representados, ressalvadas as excepções legais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Representação em assembleia geral)

Um) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia, ou por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais.

Dois) Os sócios pessoas colectivas, far-se-ão representar pela pessoa singular identificada em carta.

Três) O documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Matéria da exclusiva competência da assembleia geral)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores, e bem assim fixação da remuneração de administradores;
- b) Amortização de quotas;
- c) Prestação do consentimento à divisão e cessão de quotas;
- d) Oneração de quotas;
- e) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital, e bem assim de suprimentos de sócios;
- f) Alterações do contrato de sociedade;
- g) Propositura de acções judiciais contra administradores;
- h) Contratação de empréstimos bancários;
- i) Prestação de garantias com bens do activo immobilizado da sociedade;
- j) A aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasses de estabelecimento comercial da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) A cada duzentos e cinquenta meticais do capital social corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada setenta e cinco por cento do capital, as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade, e ainda as deliberações sobre as matérias referidas nas alíneas *h*), *i*) e *j*) do artigo décimo terceiro.

Quatro) Não são contadas as abstenções.

Cinco) As deliberações da assembleia geral devem constar de actas passadas ao respectivo livro e assinadas pelo presidente e pelo secretário.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Composição da administração)

Um) A sociedade é gerida e representada por um administrador único ou por um conselho de administração composto por três ou cinco membros, eleitos pela assembleia geral, de entre sócios ou não, por um período de três anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.

Dois) O presidente do conselho de administração é escolhido pelos administradores, de entre os administradores eleitos.

Três) Os membros do conselho de administração ficam dispensados de prestar caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral.

Quatro) Caso sejam eleitas pessoas colectivas para a administração, devem estas designar, por escrito, a pessoa individual que as representa, as quais exercerão o mandato até ao termo, não podendo ser entretanto substituídas salvo em caso de impedimento definitivo ou destituição.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reúne obrigatoriamente uma vez por trimestre e sempre que o respectivo presidente o convoque ou dois membros o solicitem.

Dois) O conselho de administração pode deliberar se estiver presente ou representada a maioria dos seus membros; as deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria de votos, tendo o presidente do conselho de administração voto de qualidade.

Três) As deliberações do conselho de administração devem constar de actas passadas ao respectivo livro, as quais devem ser assinadas pelos administradores que tomaram parte na deliberação.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências do conselho de administração)

Um) Compete ao conselho de administração:

- A execução das deliberações da assembleia geral;
- A representação da sociedade, activa ou passiva, em juízo ou fora dele;
- A gestão e administração dos negócios da sociedade, praticando todos os actos necessários à realização do seu objecto social.

Dois) No âmbito da competência definida em *c*) do numero um do presente artigo, as competências do conselho de administração abrangem poderes para:

- Contratar empréstimos bancários ou junto de outras entidades diferentes dos sócios, para aquisição pela sociedade, de bens imóveis e móveis;
- Definir e prestar as garantias patrimoniais que a sociedade deve prestar aos empréstimos contratados;
- Tomar de arrendamento, alienar e onerar bens imóveis e móveis pertencentes á sociedade, e bem assim, tomar de exploração ou ceder a exploração de estabelecimentos comerciais pertencentes à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura:

- Do administrador único ou, no caso de existir um conselho de administração, pela assinatura de dois administradores em conjunto;
- De procurador com poderes para o acto.

Dois) Os membros do conselho de administração poderão delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Três) O conselho de administração poderá constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Composição e competência do conselho fiscal)

Um) O conselho fiscal será composto por três membros efectivos e um suplente, que podem

ou não ser sócios, eleitos pela assembleia geral, por um período de três anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.

Dois) Compete ao conselho fiscal dar parecer sobre o relatório de contas e balanço anual e ainda fiscalizar os negócios sociais.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas e finais

ARTIGO VIGÉSIMO

(Apreciação anual da sociedade)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos, deduzidos da percentagem legal para reservas, terão a aplicação que vier a ser deliberada em assembleia geral, tomada por maioria dos votos presentes ou representados.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Direitos de informação de sócios)

O direito de informação do sócio sobre a gestão da sociedade fica limitado à detenção de pelo menos quatro por cento do capital, nos termos do artigo cento vinte e dois, número um , alínea *g*) e número dois do Código Comercial

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se, para além dos casos previstos na lei, mediante deliberação da assembleia geral tomada por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos.

Dois) Em caso de dissolução da sociedade, os membros do conselho de administração, se não forem nomeados liquidatários, cessam funções logo que sejam nomeados os liquidatários.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Nomeação de administradores)

Até deliberação da assembleia geral em contrário, fica desde já nomeado administrador único o senhor Francisco Lopez Gomez.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Lei aplicável)

Em todo o omissis regularão as disposições sobre sociedades comerciais constantes do Código Comercial (Decreto Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete .Dezembro) e restante legislação comercial aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezoito de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Mozambique Heavysand CO., Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Novembro de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e vinte e dois e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e nove traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, Notária do referido Cartório, foi constituída entre Zhang Zhenzhong e Wang Yelin, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Mozambique Heavysand CO., Limitada, com sede na Cidade da Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Mozambique Heavysand CO., Limitada, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, é constituída por tempo indeterminado, reportando a sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, e se regerá pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro Maxaquene, quarteirão número seis, cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade de exploração mineira, nomeadamente a extracção e beneficiação de produtos mineiros, bem como o comércio geral, com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades de natureza acessória ou complementar da actividade principal, desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação, inclusive como sócia de responsabilidade limitada, noutras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

Zhang Zhenzhong, uma quota no valor de dezesseis meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social;

Wang Yelin, uma quota no valor de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios efectuar à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A divisão e a cessão de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, à qual fica desde já reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e administração da sociedade

SECÇÃO I

Da Assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios, reunindo a totalidade do capital social.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou devidamente representados, excepto nos casos em que a lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada.

Dois) Requerem maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspon-

dentes ao capital social as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a divisão e cessão de quotas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gestão e administração da sociedade fica a cargo dos senhores Zhang Zhenzhong e Wang Yelin, os quais ficam desde já investidos na qualidade de administrador.

Dois) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade obriga-se pela assinatura de qualquer um dos administradores, em todos os actos e contratos, podendo estes, para determinados actos, delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e, seguidamente, a percentagem das reservas especificamente criadas por decisão da assembleia geral.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em tudo quanto fica omissis regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, cinco de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico Médio dos Registos e Notariado, *Ilegível*.

Eco Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e cinco de Novembro de dois mil e dez, lavrada de folhas setenta e nove a oitenta e sete, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e nove, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado, NI, e notária em exercício neste Cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas e Alteração parcial do pacto social, em que os sócios da sociedade Eco Serviços Limitada, cedem a totalidade das suas quotas, a favor da sociedade GAPI-Sociedade de Investimento S.A., que entra para a sociedade como nova sócia.

Que os sócios Isabel Rodrigues de Matos Leitão, Daniela de Matos Gomes Leitão e Makoude, Limitada, apartam-se da sociedade e na nada têm a haver dela.

Assim, em consequência da cedência de quota é alterado o artigo quarto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de dez mil meticais, correspondente a uma única quota de dez mil meticais, representativa de cem por cento do capital social pertencente à sócia GAPI- Sociedade de Investimento S.A.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo vinte e seis de Novembro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

Mwahayole — Estaleiros, Mobílias e Madeiras, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Dezembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100191210 uma sociedade denominada Mwahayole--Estaleiros, Mobílias e Madeiras, Limitada.

È celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Victor António Muacahe, solteiro, natural de Mualama, residente em Maputo, Bairro Magoanine C, portador de Bilhete de Identidade n.º 110100002125Q, emitido no dia dezanove de Outubro de dois mil e nove, em Maputo;

Segundo: Nunu Ibra Hassane Remane, solteiro, natural da cidade de Maputo, residente em Maputo, Bairro Polana Cimento, Rua Mártires da Machava, casa número quinhentos e trinta e quatro portador de Bilhete de Identidade n.º 110025888Y, emitido no dia treze de Fevereiro de dois mil e sete, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Mwahayole — Estaleiros, Mobílias e Madeiras, Limitada, e tem a sua sede na avenida Nelson Mandela, Rua número cinco mil e oitocentos e quarenta e oito, Maputo cidade.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto,

- i) Desenvolver actividades de exploração da madeira para a fim de fabrico das mobílias, arte e seus derivados;
- ii) Prestar serviços de transporte de madeiras, mobílias, construção, conservação, comércio, hotelaria e turismo;
- iii) Desenvolver actividades como importação de bens de equipamentos e outros materiais relacionados com a sociedade.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, divididos pelos socios fundadores Víctor António Muacahe, com o valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital e Nunu Ibra Hassane Remane, com o valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento de capital.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízos das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas que deverá ser do conhecimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente, passa desde já a cargo do sócio Victor António Muacahe.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gestor ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gestores ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contrato que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser socialmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço dos exercício findo e repartição dos lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar da sociedade com dispensa de caução podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios, quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dois de Dezembro de dois mil e dez.
— O técnico, *Ilegível*.

Kompone Ya Hina, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Novembro de dois mil e dez, exarada de folhas oitenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e setenta traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI, notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a transformação de sociedade unipessoal em por quotas, divisão, cessão de quota e entrada de novos sócios, onde a sociedade foi transformada em sociedade por quotas e o sócio Leonel Leite Lopes, sendo possuidor de uma quota com o valor de vinte mil meticais, dividiu a mesma em duas, cedendo uma de dez mil meticais a Tatiana Alethea Brand Ferreira da Costa e outra de igual valor que cedeu a Gentil Miguel Brand Ferreira, alterando-se por consequência a totalidade do pacto social, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade denominada Kompone Ya Hina, Limitada, adiante designada por sociedade, se regerá pelos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis, vigentes na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede e negócio principal em Maputo, na Avenida Mártires de Mueda, número quinhentos e oitenta traço quinhentos e cinquenta, no Bairro da Polana.

Dois) Revelando-se necessário, a sociedade poderá abrir e encerrar sucursais, delegações,

agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando a gerência o julgar conveniente, depois de obtidas as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, ou, se necessário, obter junto das autoridades competentes autorização para abrir sucursais, delegações ou representações no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Desenvolvimento de serviços de gráfica e impressão para todo tipo de material;
- b) A importação, exportação, comercialização a grosso e a retalho de bens, produtos, bens e mercadorias relacionadas com material gráfico e impressão de conteúdo ou actividades económicas, políticas, artísticas, desportivas, culturais e outros definidos no presente objecto;
- c) Prestação de serviços na área de informática;
- d) Importação de material informático, seus derivados, isto é *software* e *hardware*;
- e) Produção e lançamento de desenho de logoss;
- f) Organização de comemorações e lançamento de vários produtos;
- g) Organização e decoração de *stands* em feiras e exposições;
- h) Prestação de consultoria a outros investidores;
- i) Exploração de actividades publicitárias;
- j) Organização completa de todo tipo de convenções e seminários, conferências e todo o tipo de eventos nacionais e internacionais;
- k) A prestação de serviços e de actividades de consultoria que se relacionam com a actividade que constituem actividade principal da empresa unipessoal ou outras que forem aprovadas pelo proprietário;
- l) Agenciamento e representação de entidades singulares ou colectiva produtos e marcas relacionadas;
- m) Formação profissional;
- n) Produção de todo tipo de materiais relacionados com objecto da empresa unipessoal.

Dois) O desenvolvimento de quaisquer actividades afins ou complementares ao objecto principal, quer de forma isolada, quer complementar ou combinada, incluindo a subcontratação especializada.

Três) A sociedade poderá adquirir participações em sociedades constituídas ou a constituir, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se a outras sociedades para a prossecução dos objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto bem como as funções de gerente ou administrador noutras sociedades em que detenha ou não participações.

ARTIGO QUARTO

(Participação noutras sociedades e empreendimentos)

Um) Mediante deliberação dos sócios poderá a sociedade participar directa ou indirectamente no capital social de outras sociedades, bem como em projectos de empreendimentos ou de unidades de negócio complementares que de alguma forma concorram para o preenchimento ou complementaridade do seu objecto social.

Dois) A sociedade poderá aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou noutras formas de associação legalmente constituídas.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social subscrito, é de vinte mil meticais, integralmente realizado em dinheiro, correspondente à soma de duas quotas iguais com o valor nominal de dez mil meticais, cada uma e pertencente aos sócios Gentil Miguel Brand Ferreira e Tatiana Alethea Brand Ferreira da Costa.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessitar, nos termos e condições que forem fixados, registados em acta.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência, representação e limites)

Um) A administração e representação da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, ficam a cargo de todos os sócios que desde já são nomeados administradores.

Dois) Os administradores poderão nomear mandatários da sociedade, conferindo-lhes poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de ambos sócios, ou pela assinatura de um procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos exarados do respectivo mandato.

Quatro) Os actos de meros expedientes poderão ser assinados por qualquer um dos sócios ou por um empregado devidamente autorizado.

ARTIGO OITAVO

(Deliberações e actos equiparados)

Quando a lei não exija outras formalidades, as deliberações sobre assuntos relevantes da empresa unipessoal, tomados e aprovados pelos sócios, deverão sempre constar registados e por si assinados no respectivo livro de actas.

ARTIGO NONO

(Balanço e contas de exercício)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas anuais encerrarão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano civil, e carecem da aprovação dos sócios, os quais deverão reunir-se no efeito em alguma data no decurso do primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO

(Aplicação de resultados de exercício)

Um) Havendo lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á, primeiramente, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto este não estiver realizado nos termos legais ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Do lucro líquido apurado, depois de deduzida a parcela para fundo de reserva legal e feitas quaisquer deduções provisionais necessárias, será o remanescente considerado rendimento líquido susceptível de distribuição, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) No caso de dissolução por sentença judicial, proceder-se-á à liquidação, e todos sócios serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente, aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, cinco de Novembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.